



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288298/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1225/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Exercício de 2019. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularização posterior da inconsistência no registro do passivo atuarial. Súmula nº 8 deste Tribunal. Regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Luiz Carlos de Carvalho, CPF nº 590.677.729-68, gestor no período de 1/1/2019 a 25/7/2019 e Simone Follador, CPF nº 636.045.589-72, gestora no período de 26/7/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2805/20-CGM (peças 7), originariamente apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de encaminhamento do relatório de controle interno;
- b) ausência no encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019;
- c) atraso na entrega da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 19/38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 471/21-CGM (peça 40), informou que, embora a entidade tenha apresentado o relatório de controle interno e o laudo atuarial do exercício de 2019, tais documentos padeciam de irregularidades (ausência de documentação que comprovasse a formação técnica da controladora interna e inconsistência no registro do passivo atuarial).

Sobre o atraso no envio desta prestação de contas, concluiu que as justificativas apresentadas não eram suficientes para afastar a responsabilidade da gestora. Assim, opinou pela oposição de ressalva com aplicação de multa.

Oportunizado novo contraditório em decorrência das novas irregularidades apontadas pela unidade técnica, a entidade apresentou nova defesa e novos documentos nas peças processuais 42/61.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 727/21-CGM (peça 64), opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa em razão do atraso da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 253/21-5PC (peça 65), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalvas e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Quanto a este item, a CGM informou que a entidade juntou documentos que comprovam a qualificação profissional da controladora interna, conforme disposto no Acórdão nº 4433/17-Pleno. Assim, considero que o item foi regularizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Em sede de contraditório, a entidade alegou que a inconsistência dos valores foi corrigida no final do exercício de 2020. Para corroborar o seu arrazoado, encaminhou cópia do balancete do plano de contas (peças 59), do balanço patrimonial (peça 60) e do relatório de avaliação atuarial (peça 61), todos do exercício financeiro de 2020.

Embora constate que a entidade regularizou o presente item, verifico que a correção se deu após a instrução da prestação de contas pela unidade técnica.

Assim, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte¹, entendo ser cabível a oposição de ressalva, em razão da regularização posterior deste item.

c) atraso na entrega da prestação de contas.

A esse respeito, a responsável alegou diversas ocorrências no exercício de 2020 envolvendo o contador da entidade, que se ausentou injustificadamente do trabalho entre março e abril e posteriormente pediu exoneração, juntando documentação comprobatória, inclusive cópias de parte de processo administrativo por meio do qual o incidente foi apurado (peças 22/24 e 35).

Tendo em vista as comprovadas dificuldades experimentadas pela gestão da entidade no exercício de 2020, na época da prestação de contas, e considerando, ainda, que o atraso foi de apenas seis dias, deixo de propor a aplicação da multa, seguindo inúmeros precedentes desta Corte no mesmo sentido.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva, conforme estabelecido na Uniformização de Jurisprudência nº 10:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Por fim, anoto que ambas as ressalvas devem recair apenas sobre as contas da senhora Simone Follador, responsável pela entidade no momento da elaboração dos demonstrativos contábeis do exercício e da prestação de contas.

3. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela **regularidade** das contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Luiz Carlos de Carvalho, CPF nº 590.677.729-68, gestor no período de 1/1/2019 a 25/7/2019 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira;

b) pela **regularidade com ressalvas** das contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Simone Follador, CPF nº 636.045.589-72, gestora no período de 26/7/2019 a 31/12/2019 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão da regularização posterior da inconsistência no registro do passivo atuarial e do atraso na entrega da prestação de contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) pela **regularidade** das contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Luiz Carlos de Carvalho, CPF nº 590.677.729-68, gestor no período de 1/1/2019 a 25/7/2019 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira;

(ii) pela **regularidade com ressalvas** das contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Simone Follador, CPF nº 636.045.589-72, gestora no período de 26/7/2019 a 31/12/2019 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão da regularização posterior da inconsistência no registro do passivo atuarial e do atraso na entrega da prestação de contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias;

III – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente